



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

Idosa

F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente

F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária

F-C Comissão de Proteção Animal

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

F-C Comissão de Segurança Pública

PROJETO DE LEI Nº 7.889/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 30/08/2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ CARLOS PEREIRA (*1957 +2012).

Autor: Ver. Dionicio do Pantano.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>03 / 10 / 2023</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7889 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ
CARLOS PEREIRA (*1957 +2012).**

Autor: Ver. Dionício do Pantano

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA JOSÉ CARLOS PEREIRA a rua conhecida como Morro do Santo Cruzeiro, com início na Rua Roberto da Rosa e término na Estrada Rural Sem Denominação, no Distrito São José do Pantano.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 3 de outubro de 2023.


Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7889 / 2023



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ
CARLOS PEREIRA (*1957 +2012).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA JOSÉ CARLOS PEREIRA a rua conhecida como morro do santo cruzeiro, com início na Rua Roberto da Rosa e término na Estrada Rural Sem Denominação, no Distrito São José do Pantano.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2023.

Dionicio do Pantano
VEREADOR

ASSINADO POR Dionicio do Pantano - 30/08/2023 14:42:16 - 933Y-K403-BRC2-TTSM



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

José Carlos Pereira, nascido em 08 de abril de 1957, na cidade de Pouso Alegre, foi um homem notável que trilhou um caminho único e inspirador ao longo de sua vida. Filho dedicado e trabalhador incansável, José Carlos teve uma trajetória marcada por superação, solidariedade e paixão pelos mais diversos aspectos da vida.

Desde cedo, José Carlos aprendeu a valorizar cada oportunidade que a vida lhe oferecia. Embora seus estudos tenham se limitado até a quarta série, ele nunca deixou que a falta de formação o impedisse de buscar sua realização pessoal e profissional. Assim ele deixou uma inspiração para a filha e netos, aconselhando que a única herança que ninguém podia tirar eram os estudos e o que conseguiram através dele.

Com tenacidade, desempenhou diferentes papéis na sociedade, incluindo garçom, cobrador de ônibus, servente de pedreiro, agricultor e trabalhador na extinta Alpargatas e na Brasinca como soldador conhecida hoje como Flama foi onde se aposentou, se aposentou mais os trabalhos não pararam deixou seu legado na produção de linguças artesanais em que sua filha e genro dão continuidade na fabricação: Linguças Frigobela.

Mas foi em sua vida familiar que José Carlos encontrou sua maior fonte de alegria e propósito. Em 22 de dezembro de 1979, casou-se com Maria Goretti Pereira, com quem compartilhou sua jornada. O casal foi agraciado com uma filha, Graciele Danuzia Pereira, nascida em 25 de março de 1982. A família, com a casa construída em 1979, viveu em uma moradia que se tornou a primeira da rua, testemunhando a evolução do local que escolheram para chamar de lar.

José Carlos Pereira era conhecido por sua generosidade e devoção a São José, participando ativamente das festividades da igreja local, especialmente ao colaborar com a venda de cartelas de bingo. Ele também contribuiu para a construção da casa paroquial, demonstrando sua crença em ajudar a comunidade e fazer a diferença na vida dos outros.

Além de suas atividades religiosas e filantrópicas, José Carlos tinha paixões que preenchiam seus dias de lazer. O gosto pela pesca e pelas viagens o levou a aventurar-se até o Mato Grosso, onde pôde apreciar a riqueza da natureza e a tranquilidade das águas.

A maior alegria de sua vida, no entanto, foi ser avô. José Carlos desfrutou imensamente do convívio com seus dois netos: Matheus Pereira de Souza e Gabriel Pereira de Souza, brincando, ensinando e transmitindo-lhes o valor das coisas simples e significativas da vida.

Mas, dentre suas muitas paixões, destacava-se o amor incondicional pelo Sport Club Corinthians Paulista. O corinthiano fervoroso vibrava com as vitórias do time e se entristecia com suas derrotas, sempre demonstrando um vínculo emocional profundo com o clube.

Em 2018 ele descobriu o câncer, veio tratando desde a data em setembro de 2021, o caso se agravou e foi se complicando. Infelizmente, José Carlos Pereira nos deixou no dia 08 de maio de 2023, após passar por uma cirurgia complexa. Seu legado, no entanto, permanecerá vivo nas memórias daqueles que o conheceram, amaram e se inspiraram em sua jornada singular de vida. Sua dedicação à família, sua contribuição à comunidade e sua paixão pelas coisas que amava servem como exemplo de um homem completo, capaz de tocar e transformar vidas, sendo lembrado com carinho e admiração por todos que tiveram o privilégio de cruzar seu caminho.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2023.

Dionicio do Pantano
VEREADOR

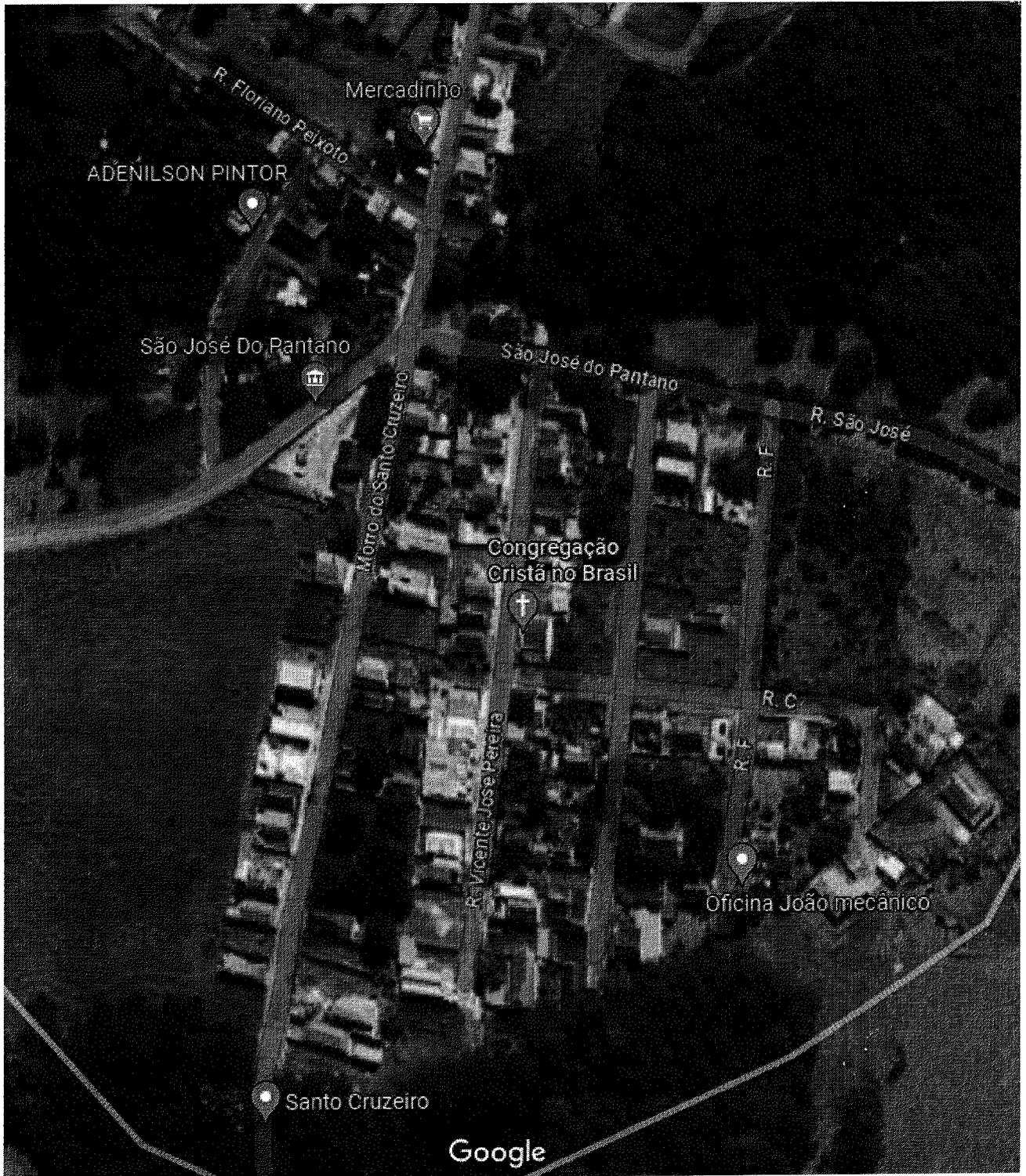
ASSINADO POR Dionicio do Pantano - 30/08/2023 14:42:16 - 933Y-K403-BRC2-TTSM

Projeto de Lei
denominação de rua

Legenda

📍 Rua José Carlos Pereira







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
NOME
JOSÉ CARLOS PEREIRA

CPF: 19.305.630.07

IDENTIFICAÇÃO: 0527120155 2023 4 00002 101 0000561 21

SEXO: Masculino | RAÇA: Branca | ESTADOCIVIL E IDADE: Casado, com 66 anos de idade

NATALIDADE: Pouso Alegre - MG | DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO: 981522-9/SP-SP | FLORIM: ora viúva

FALECIDO(A) POR: SEBASTIÃO RODOLFO PEREIRA (falecido) e ANTONIA GUILHERMINA PEREIRA, residente e domiciliado na Rua Vinícius Meyer, nº 14, neste distrito de São José do Pantano, Pouso Alegre - MG.

DATA E HORA DE FALECIMENTO: Óbito de maio de dois mil e vinte e três às 18:00 horas | Local: 09/05/2023

LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital das Clínicas Samuel Libanio em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE: Depressão abdominal

DEPOSITAMENTO DO CORPÓRculo EM CEMITÉRIO: Cemitério de São José do Pantano - MG | DECLARANTE: GRACIELE DANUZIA PEREIRA

NOME E ENDEREÇO DO MEDICINHO QUE ATENDEU O ÓBITO: João Ricardo Soares Moura CRM 708755

VERIFICAÇÃO DAS ANOTAÇÕES À MORTE: Data Registro 09/05/2023

INDICAÇÕES DE CANCELAMENTO	NUMERO	DATA DE EMISSÃO	ORGÃO EMISSOR	STATUS
RG	9815223	03/02/1976	SP - Secretaria de Segurança Pública SP	
PIS/NIS				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde				
VEÍCULO	PLACA	NUMERO DE VEÍCULO	CIDADE	UF
Título de Eleitor	88130102799	227/0144	Pouso Alegre	MG
CEP Residência			Grupo Saneamento	

As informações de natureza pessoal são fornecidas e podem ser consultadas no sistema de informações de identificação pessoal através do seguinte endereço:

Cartório de Registro Civil e Tabelionato São José do Pantano
Oficial: JOÃO JOSÉ DE FÁRIA
Rua Abrahão Vieira Faria - nº 4672 São José do Pantano
Pouso Alegre - MG - (35)3427-1050
cartoriojcp756@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Outorgado em São José do Pantano, MG, 09 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
 Cartório de Registro Civil e Tabelionato São José do Pantano - MG
 Sala Corregida: GCF11861 - Cod. Sig. 3554 3548 7354 4352 - Cod. e Quantidade (nºs) (nºs) Praticado(s) 1 (9201), 3 (6101) At(s) Praticado(s) por: JACIARA MARIA DE FÁRIA
 OFICIAL(S) - Emol: R\$ 0,00 - Tx. Judic: R\$ 0,00
 Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00
 Consulte a validade no site: <https://nucleo.tjmg.jus.br>

[Assinatura]
Assistente da Oficiala Exercecida

[Assinatura]
Jaciera Maria de Faria

A RELEV. AA 011755176 MG-P

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre



Pouso Alegre, 31 de agosto de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.889/2023**, de autoria do **Vereador Dionício do Pantano**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ CARLOS PEREIRA (*1957 +2012).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA JOSÉ CARLOS PEREIRA a rua conhecida como morro do santo cruzeiro, com início na Rua Roberto da Rosa e término na Estrada Rural Sem Denominação, no Distrito São José do Pantano.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo aprovar a autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos



de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

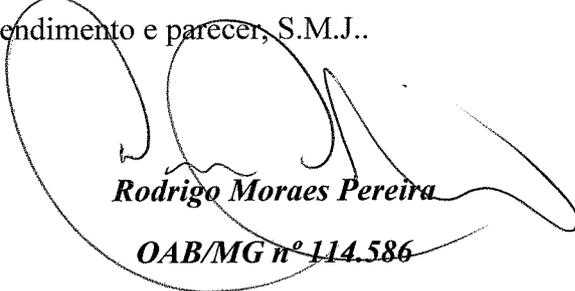
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.889/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI 7.889/2023 DE AUTORIA DO DIONICIO DO PANTANO QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ CARLOS PEREIRA (*1957 +2012)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **O “PROJETO DE LEI 7.889/2023 DE AUTORIA DO DIONICIO DO PANTANO QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA VICENTE FRANCISCO PEREIRA (*1906 +1995).**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que a matéria veiculada, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal – artigo 24 da C.F/88.). Observa-se que o Projeto de Lei em questão, em relação a iniciativa, encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 7.889/2023 em análise passa a denominar-se RUA VICENTE FRANCISCO PEREIRA o entroncamento com início na Estrada Municipal Vereador Braz Pereira de Moraes e término na Rua Roberto da Rosa, localizada no Distrito São José do Pantano.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.889/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 03 de outubro de 2023

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
79600 Date: 2023.10.03 14:45:13
-03'00'

Oliveira

Relator

BRUNO DIAS Assinado de forma
digital por BRUNO DIAS
FERREIRA:04 FERREIRA:04954779669
954779669 Dados: 2023.10.03
16:22:59 -03'00'

Bruno Dias

Presidente

IGOR PRADO Assinado de forma
digital por IGOR
PRADO
TAVARES:09 TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2023.10.03
16:44:25 -03'00'

Igor Tavares

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
PROJETO DE LEI Nº 7889/2023, QUE “DISPÕE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: JOSÉ CARLOS PEREIRA.”**

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7889, DE 30 DE AGOSTO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 7889/2023**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³ Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7889/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre 11 de setembro de 2023.

IGOR PRADO Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:0954 TAVARES:09542853602
2853602 Dados: 2023.10.03
14:46:47 -03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por
ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396 PEREIRA:34209239615
15 Dados: 2023.10.03 14:56:35
-03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA Assinado de forma
digital por ODAIR
DE PEREIRA DE
SOUZA:0027715 SOUZA:00277158680
8680 Dados: 2023.10.03
14:51:34 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário